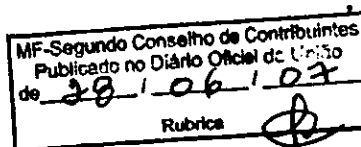




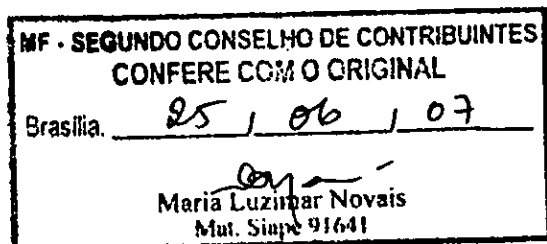
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.003285/2002-15
Recurso nº : 136.330
Acórdão nº : 204-02.366



Recorrente : CENTRAL DE PRODUÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS.

BASE DE CÁLCULO. A partir de 01 de março de 1996, devem ser consideradas as alterações introduzidas pela MP 1212/95, e suas reedições, na base de cálculo do PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL DE PRODUÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

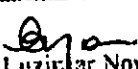
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.003285/2002-15
Recurso nº : 136.330
Acórdão nº : 204-02.366

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijpe 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CENTRAL DE PRODUÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição/compensação, protocolizado em 23/05/02, da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS relativos aos períodos de apuração de julho/97 a outubro/98 sob o argumento de que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9715/98 passou a ser inexistente o fato gerador do PIS em períodos anteriores à vigência desta norma.

A autoridade competente indeferiu o pedido sob o argumento de que no período em questão estava plenamente em vigor a Medida Provisória nº 1212/95 e suas reedições, convertida na Lei nº 9715/98.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade alegando:

No período em questão os recolhimentos feitos a título de PIS são indevidos, haja vista que a entrada em vigor da lei nova (Lei nº 9.715, de 1998) somente ocorreu a partir de março de 1999, e a lei velha (Lei Complementar nº 07, de 1970), que já havia perdido a vigência então, não poderia mais ser restaurada, em razão da vedação à repristinação, prevista no art. 2º, § 1º, da LICC (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Nos períodos anteriores à publicação da MP 1212/95 tem direito à restituição do tributo recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e o devido com base na Lei Complementar nº 07/70, considerando a semestralidade, tendo em vista que a Resolução nº 49/95 do Senado Federal afastou da ordem jurídica os referidos decreto-lei, restabelecendo a Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se indeferindo a solicitação.

A contribuinte cientificada do teor da decisão interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.003285/2002-15
Recurso nº : 136.330
Acórdão nº : 204-02.366

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	25 / 06 / 07	Fl. *
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641		

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão tratada nos autos diz respeito ao julgamento da ADIN 1407-0/DF. No que tange a este julgamento, apenas o art. 18 é que foi declarado inconstitucional, no que tange à aplicação retroativa a outubro/95 da Medida Provisória nº 1212/95.

Primeiramente vale pequena explanação acerca da diferença entre as sentenças declaratórias e as constitutivas, apenas no que diz respeito ao interesse da matéria ora tratada – declaração de inconstitucionalidade.

A pura declaração, cuja finalidade é restabelecer o direito objetivo, acabando com a incerteza, quando o faz, declara nulos desde o início os atos praticados, de forma a não poderem produzir efeitos jurídicos; já a sentença constitutiva, admitindo o vício, anula-o, isto é, o ato pode ser nulo, mas esta nulidade deve ser reconhecida pelo juiz e, após tal decisão, opera-se uma modificação do estado anterior, produzindo, portanto, efeitos *ex nunc*, segundo entendimento esposado por Giuseppe Chiovenda in *Instituciones de Derecho Procesal Civil*, 2ª edição, Editora Madri.

A sentença proferida, no caso de declaração de inconstitucionalidade, é declaratória cuja pretensão é obter a certeza jurídica, saber se o direito existe, excluindo, desta forma, toda dúvida sobre a sua existência, não tem virtude de criar o direito, mas, apenas, declarar o direito existente, e, por isso mesmo, produz efeitos *ex tunc*.

A declaração de inconstitucionalidade não revoga a lei, mas a torna nula, como se esta nunca tivesse existido. Segundo Alfredo Buzaid in *Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro*, Editora Saraiva, 1958, a norma inconstitucional é absolutamente nula, e não simplesmente anulável, considerando que a inconstitucionalidade a fere *ab initio*, e que ela não chegou a viver, nasceu morta, não tendo, portanto, nenhum momento de validade e, conseqüentemente nenhuma eficácia desde o seu berço.

Carlos Espósito vai mais além quando afirma que atribuir às leis inconstitucionais uma eficácia temporária até o seu julgamento seria privar a Constituição de uma parte de sua eficácia em benefício das leis ordinárias e que, no conflito entre as duas, deve sempre preponderar aquela. Aceitar que a lei inconstitucional possa ter validade, ainda que temporária, seria o mesmo que aceitar que, durante este período, esteve suspensa a eficácia da Constituição.

Nascendo morta a lei ou, no caso presente, parte de dispositivo nela contido, a lei anterior que regulava a matéria nunca foi revogada, já que a revogadora jamais teve eficácia em face à sua inconstitucionalidade.

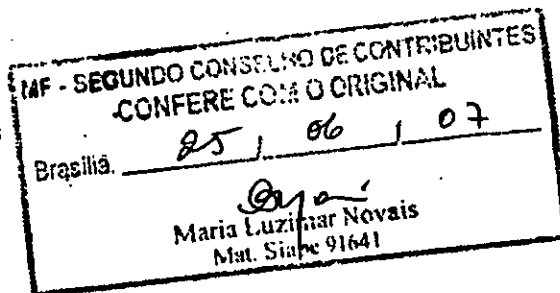
Assim sendo não há como se dizer que houve repristinação da Lei Complementar nº 07/1970, no período de outubro/95 a fevereiro/96, uma vez que o art. 18 da Medida Provisória nº 1212/95 foi declarado inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade pelo STF, tendo esta declaração efeitos *ex tunc*.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.003285/2002-15
Recurso nº : 136.330
Acórdão nº : 204-02.366



2º CC-MF
Fl.

O princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195 § 6º da CF/88, argüido pela recorrente, não se aplica, em absoluto às medidas provisórias que sucederam a de nº 1212/95. As alterações da contribuição para o PIS foram introduzidas no ordenamento jurídico do país por meio da Medida Provisória nº 1212/95. Sendo assim, o prazo nonagesimal deveria ser aplicado apenas à Medida Provisória nº 1212/95, como de fato o foi.

Quanto à inexistência de fato gerador para o PIS adoto o entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro e Presidente Henrique Pinheiro Torres, quando do julgamento, proferido no RV 122.792. Transcrevo, pois, integralmente, na parte coincidente com a matéria aqui tratada, as razões apresentadas naquele voto:

"A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida, pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidi por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Como essa MP representa a reedição da MP 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" a MP 1.212/1995, suas reedições e a Lei 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia ex tunc sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, in casu, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí, que até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o Pis, a lei 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP 1.212/1996, suas reedições e, posteriormente a lei de conversão (Lei 9.715/1998).

Diante disso, é de se reconhecer a total improcedência da tese de defesa, segundo a qual, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e novembro/98 inexistiu fato gerador da contribuição para o Pis.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.003285/2002-15
Recurso nº : 136.330
Acórdão nº : 204-02.366

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25, 06, 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Simp. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do ¹RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante a aqui discutida.

(...) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

Por fim, cabe reforçar que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir efeitos a partir de março de 1996; anteriormente a essa data, aplicava-se o disposto na Lei Complementar nº 07/1970, onde a base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador (semestralidade do Pis) e a alíquota era de 0,75%."

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA

¹ Informativo do STF nº 104, p. 4.